



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.458 - PR (2014/0230163-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA GARBACHESKI DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR AO LIMITE DE R\$ 10.000,00. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 444/STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido *da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ* (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016).
3. A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317, em 12/11/2014, firmou a compreensão de ser aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários até o limite de R\$ 10.000,00, mesmo após a atualização do valor do ajuizamento da execução fiscal, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.458 - PR (2014/0230163-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARIA GARBACHESKI DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

MARIA GARBACHESKI DO ESPÍRITO SANTO interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

Alega o agravante que não há notícia de condenação transitada em julgado em desfavor da agravante. Em verdade, procedimentos administrativos fiscais não são capazes para afirmar que a agravante seria infratora contumaz e com personalidade voltada para a prática delitiva, pois em verdade não há condenação judicial criminal transitada em julgado (fl. 334) e que Viola frontalmente o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o acolhimento da pretensão acusatória sob a justificativa de que a agravante atua com habitualidade delitiva, uma vez que a agravante já foi autuada pela Delegacia da Receita Federal, pois não se trata de condenação (fl. 334).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja provido o agravo regimental.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 350/356.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.458 - PR (2014/0230163-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que foi rejeitada a denúncia oferecida contra MARIA GARBACHESKI DO ESPÍRITO SANTO pela prática do crime previsto no art. 334, *caput* e §1º, "c" e "d", do Código Penal.

Irresignada, a acusação manejou recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para, reconhecendo a omissão, dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e determinar o recebimento da denúncia, bem assim o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos (fls. 114/116, com destaques):

Preceitua o art. 619 do Código de Processo Penal que poderão ser opostos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

No caso dos autos, resta presente a omissão.

Isso porque a sentença reconheceu a atipicidade da conduta, sob o fundamento da aplicabilidade da Portaria MF 75/12 como parâmetro de insignificância penal em descaminho, afastando, contudo, a tese de inaplicabilidade do princípio bagatelar ante a alegação de habitualidade delitiva.

No recurso, pugnou-se pela reforma do decisum, requerendo-se fosse afastado o reconhecimento da insignificância, seja em face da reiteração delituosa do agente, como também invocando a impossibilidade de incidência da referida Portaria.

O pronunciamento desta Turma, todavia, restringiu-se ao segundo tópico, oportunidade em que, por reputar aplicável o critério de R\$20.000,00, inclusive para fatos ocorridos anteriormente à vigência da Portaria nº 75/2012, negou provimento ao recurso.

Olvidou-se, contudo, do debate quanto ao primeiro argumento lançado em sede das razões recursais.

Verificada, pois, a lacuna, cumpre ser procedida à integralização do julgado. Ao que passo.

Em que pese o valor de tributos iludidos estar abaixo do parâmetro estipulado, não se aplica ao caso dos autos o discutido princípio, porque se verifica a prática reiterada da conduta ilícita descrita na denúncia pela acusada.

Observe-se que, como bem salientou o recorrente, há referência de que a denunciada foi autuada doze vezes pela Delegacia da Receita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal por fatos semelhantes desde 2006.

Portanto, entendendo presente a reiteração delitiva no presente caso, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância já que a habitualidade na prática do crime de descaminho revela um alto grau de reprovabilidade da conduta do réu, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte.

[...] Portanto, diante deste posicionamento que considera a conduta da acusada típica, tenho que a decisão que rejeitou a denúncia deve ser reformada para que a ação penal retorne à instância de origem para seu regular processamento.

Consequentemente, o recurso merece acolhimento, para o fim de, integralizando o julgado da anterior assentada, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração.

Dessume-se do trecho colacionado que o acórdão recorrido se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prática reiterada do crime de descaminho denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ELIDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUCTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

III - 'Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal.' (AgRg no REsp 1347579/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/5/2013, grifei).

[...]

Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1394011/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 334 DO CP. OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. MÍNIMO LEGAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. REITERAÇÃO DELITIVA. SOMA DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. PARÁGRAFO 4º DA NORMA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Nos casos de 'reiteração delitiva', não há como excluir a tipicidade material à vista do valor da evasão fiscal de cada apreensão, representação fiscal ou auto de infração, considerados isoladamente, devendo ser considerada, para os fins do parâmetro legal, a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, nos termos do parágrafo 4º da norma.

5. Em restando devidamente comprovada a existência de outros processos administrativo-fiscais contra o mesmo devedor, não há de se afirmar, ab initio, a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância se, em virtude da reiteração, houver efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária, considerada a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos, superior a dez mil reais.

6. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 355.704/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014).

Assim, comprovada a habitualidade delitiva, é de se afastar a incidência do princípio da bagatela, dada a potencialidade de maior lesão ao bem jurídico tutelado.

Cumpra observar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016). No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIAS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Recurso desprovido. (RHC 51.430/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016).

De mais a mais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, em 12/11/2014, firmou a compreensão segundo a qual se aplica o princípio da insignificância aos débitos tributários até o limite de R\$10.000,00, mesmo após a atualização do valor do ajuizamento da execução fiscal, previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, pelas Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional, que, ao promover o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, impõe, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, o que - e como - o Judiciário deve julgar.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, tratamento penal desigual e desproporcional, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, sistemática impunidade de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *Recurso Especial Representativo de Controvérsia* n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 - o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio - não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. Recurso especial provido, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal movida contra o recorrido (REsp 1393317/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/12/2014).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. SUPERIOR A R\$ 10.000,00. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do *Recurso Especial Repetitivo* 1.112.748/TO, relator Ministro FELIX FISCHER (DJe 13/10/2009), firmou orientação de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos elididos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei 10.522/02.

2. Por ocasião da apreciação do REsp. 1.393.317/PR, relatado pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ (DJe de 2/12/2014), a Terceira Seção consolidou o entendimento de que a publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância.

3. Na hipótese dos autos, o montante do tributo sonegado é de R\$ 16.436,91, superior a R\$ 10.000,00, não havendo que se falar em aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância.

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1399818/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).

Na hipótese, o valor iludido (R\$ 11.833,79), ultrapassou o limite fixado pela jurisprudência (R\$10.000,00) para a incidência do princípio da insignificância, de forma que deve ser mantido o acórdão que determinou o retorno dos autos à *instância de origem para seu regular processamento* (fl. 116).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0230163-9

AgRg no
AREsp 577.458 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120617 120669 1265032 1417984 200105000352828 200400450920
20107917201040360000 201101380606 201303772231 2643 34641
467917201040360000 50534909220134047000 PR-50510511120134047000
PR-50534909220134047000

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA GARBACHESKI DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA GARBACHESKI DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.